



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00042/2016

Data de autuação
02/05/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

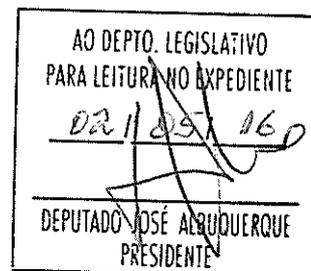
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.983 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7983 , DE 08 DE Abril DE 2016.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**"

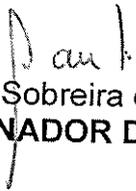
Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade de instituir mecanismos legais com o escopo de otimizar as soluções de conflitos no âmbito disciplinar.

Dessa maneira, estaremos atendendo aos princípios da economicidade processual, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, em plena consonância com os ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 000765/2016





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES
CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL
DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
E SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

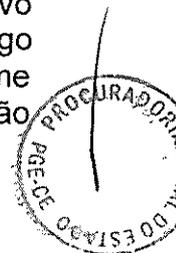
Art. 1º – Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, do Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º – A análise da admissibilidade quanto à possibilidade do cabimento dos mecanismos previstos nesta lei caberá ao Controlador Geral de Disciplina ou a quem este delegar.

Art. 3º – O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, poderão ser adotados durante a investigação preliminar ou antes mesmo da sindicância, Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou processo regular, neste último caso, nos termos da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, ou, em todas as hipóteses, em qualquer de suas fases, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

- I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- II – caráter favorável do histórico funcional do servidor.

Art. 4º – Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, deverá, observado o disposto no artigo anterior, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 a 5 anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

disciplinar nos últimos 5 anos.

§1º – Havendo aceitação da proposta aludida no *caput* deste artigo, devidamente reduzida a termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado mediante portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§2º – O Controlador-Geral de Disciplina, por si ou por servidor por ele designado mediante portaria, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal ou funcional do acusado.

§3º – Uma vez cumpridas as condições referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo e terminado o período de prova, sem que o acusado tenha dado causa à revogação da suspensão, extingue-se a punibilidade arquivando-se o PAD, processo regular, ou sindicância;

§4º – A suspensão será revogada se, no curso do seu prazo, o beneficiário, isolada ou cumulativamente:

- I – vier a ser processado por outra infração disciplinar;
- II – não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III – descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º – Expirado o prazo sem revogação, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade;

§6º – Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do PAD, processo regular ou sindicância;

§7º – Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o PAD, processo regular ou sindicância prosseguirá em seus ulteriores termos.

§ 8º – Os procedimentos previstos nesta lei serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Controlador Geral de Disciplina ou por servidor por ele designado mediante portaria.

§9º – O disposto neste artigo não se aplica às investigações preliminares.

Art.5º – As disposições desta Lei são aplicáveis aos processos regulares, Processos Administrativos Disciplinares e sindicâncias em curso na data de sua entrada em vigor.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

estendendo-se igualmente às investigações preliminares em curso, neste último caso unicamente no que se refere ao disposto em seu art. 3º.

Art. 6º – A instauração de procedimentos disciplinares para a resolução consensual de conflito, nos termos do art. 4º desta Lei, suspende a prescrição.

Parágrafo Único. Considera-se instaurado o procedimento quando já existe juízo de admissibilidade para possibilidade de solução consensual, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

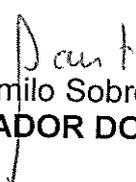
Art. 7º – Ao Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário caberá a expedição de Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar os procedimentos no âmbito do Núcleo de Soluções Consensuais.

Art. 8º – Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Lei nº 13.140, de 26.06.2015, e a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto em seu art. 5º.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2016 10:00:04	Data da assinatura:	03/05/2016 10:16:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/05/2016

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2016 À Mensagem do Poder Executivo 7.983/2016

*Modifica o art. 4º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 7.983/2016*

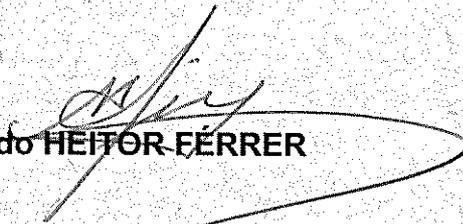
Art. 1º Modifica o artigo quarto do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7983/2016, que passa a ter seguinte redação:

“Art.4º – No Núcleo de Soluções Consensuais, bem como todos os demais órgãos da Controladoria-Geral de Disciplina, nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados, cabendo à Controladoria-Geral de Disciplina, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar em consonância com as regras de mediação e conciliação a criação do núcleo de soluções consensuais da Controladoria-Geral de Disciplina do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de maio de 2016.


Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/05/2016 07:49:11	Data da assinatura:	09/05/2016 07:50:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 42/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.983)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM EXECUTIVO 7983 - PROJETO DE LEI 42/2016 - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/05/2016 12:00:26	Data da assinatura:	09/05/2016 12:01:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
09/05/2016

Mensagem nº 7.983/2016

Proposição n.º 042/2016

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 7.983/2016, de 08 de abril de 2016**, apresenta à apreciação esta Assembleia Legislativa, projeto de lei que: “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”

O Chefe do Executivo, em apertada síntese, justifica a apresentação da propositura nos seguintes termos, *in verbis*:

“Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade de instituir mecanismos legais com o escopo de otimizar as soluções de conflito no âmbito disciplinar.”

Nesta senda, ao propor a criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, o Exmo. Governador do Estado utiliza da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor leis que disponham sobre: “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que o Núcleo de Soluções Consensuais passará a compor a nova estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Ressalta-se que dispositivo semelhante está contido no art. 88, da Constituição Estadual, segundo a qual, ao Governador do Estado compete privativamente: “*dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*”

Neste diapasão, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no qual: “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpra mencionar, ainda, que o projeto de lei em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Assim, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, diante do que estabelece o consoante a prescrição do art. 205, VIII, da Constituição Estadual, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Em face do exposto, a Mensagem n.º 7.983/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de maio de 2016.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/05/2016 13:34:27	Data da assinatura:	09/05/2016 13:35:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

Fortaleza, 09 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	--	---------------------------	-----------------------

42/2016

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

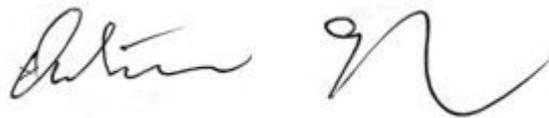
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 42/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.983/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/05/2016 11:19:05	Data da assinatura:	11/05/2016 11:49:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/05/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 42/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.983/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.983 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 42/2016, oriunda da mensagem nº 7.983/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O incluso Projeto de Lei visa criar o Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade de instituir mecanismos legais com o escopo de otimizar as soluções de conflitos no âmbito disciplinar. Dessa maneira, estaremos atendendo aos princípios da economicidade processual, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, em plena consonância com os ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

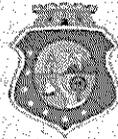
III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 42/2016 (oriunda da mensagem nº 7.983/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva da Mensagem nº 42/2016

Esta Emenda adiciona os incisos III e IV ao art. 3º da Mensagem nº 42/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona os incisos III e IV ao art. 3º da Mensagem nº 42/2016, com a seguinte redação:

III – Inocorrência da prática de quaisquer das transgressões disciplinares tipificadas no art. 13, inciso: I, III, IV, VII, VIII, IX, XII, XVI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXXIX e XLVII, da Lei. 13.407, de 21 de novembro de 2003.

IV – Cometimento de quaisquer dos atos tipificados na Lei Federal nº 9.455 de 7 de Abril de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O art. 13º da Lei nº 13.407 de 21 de novembro de 2003 relaciona quais as transgressões disciplinares são consideradas graves:

Art. 13. As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), médias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo.

§ 1º São transgressões disciplinares graves:

I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

III - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

VI - faltar com a verdade (G);

VII - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

VIII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

IX - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

XII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

XV - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

XVI - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

XVII - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

XVIII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

XIX - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XLVIII - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);

XLIX - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);

L - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);

A Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Essa Emenda visa diminuir o raio de atuação do Núcleo de Soluções Consensuais na hipótese de haver transgressão disciplinar de natureza grave, mais precisamente aos dos incisos acima descritos, em razão do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Uma vez que não seria razoável nem proporcional resolver casos de tortura ou de infrações de cunho mais grave do que mera indisciplina hierárquica, com uma conciliação.

Portanto, pedimos a colaboração de todos os pares, membros dessa comissão, para aprovação dessa emenda.

Fortaleza, 17 de maio de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/05/2016 15:08:46	Data da assinatura:	18/05/2016 15:48:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM 42/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.983/16)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 3 /2016 AO PROJETO DE LEI 42/2016
(MENSAGEM N.º 7.983, DE 08 DE ABRIL DE 2016).**

"Modifica a redação do inciso III do parágrafo 1º do artigo 4º do projeto de lei 42/2016, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso III do parágrafo 1º do artigo 4º do projeto de lei 42/2016 (Mensagem 7.983, de 08 de Abril de 2016) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

§ 1º (...)

III – comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer para os profissionais lotados fora da Região Metropolitana a possibilidade de comparecerem às Células Regionais de Disciplina localizadas no interior do Estado.

Emenda Aditiva 4/2016 à Proposição nº 00042/2016

(Oriunda da Mensagem 7.983 de 02 de Maio de 2016)

Acrescenta inciso ao art. 3º da
Proposição nº 42/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 3º da Mensagem 7.983, de 02 de Maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de inciso:

“Art. 3º: O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração (...):

III – nos casos de mediação, escuta da vítima, garantindo todos os meios possíveis para colher seu depoimento, bem como prestar assistência necessária para reparar o dano, moral ou material, oriundo da infração.” (AC)

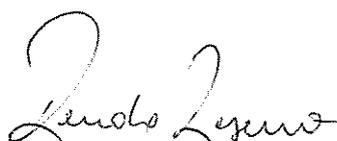
Sala das Sessões, 01 de Junho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Naquelas circunstâncias em que seja possível a mediação, o Núcleo de Soluções Consensuais proposto pela Mensagem deverá colher o depoimento da vítima, tendo em vista que se configura importante elemento probatório para caracterizar o ato ilícito. Nossa emenda possui tal objetivo, bem como reforça a importância da própria Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário viabilizar e garantir a segurança da vítima por ocasião de seu depoimento.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 5/2016 à Proposição nº 00042/2016

(Oriunda da Mensagem 7.983 de 02 de Maio de 2016)

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da
Proposição nº 42/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 3º da Mensagem 7.983, de 02 de Maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de parágrafos:

“Art. 3º: O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração (...):

Parágrafo Único: O infrator deve ser incluído em curso ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional no respeito e garantia de direitos.” (AC)

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2016.

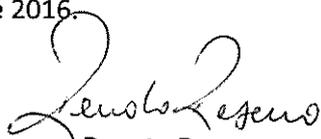

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O artigo 13, da lei 13.407/03, institui as transgressões disciplinares, dividindo-as em graves, médias e leves, de acordo com sua gravidade. As transgressões graves, em especial, atentam contra a dignidade da pessoa humana, valendo elencar algumas: “desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão; usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão; agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam”; dentre outras.

No âmbito do processo disciplinar, é importante que haja a conscientização dos profissionais da segurança pública para que as transgressões não se repitam. Nossa emenda visa, portanto, contribuir nesse sentido.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 06/2016

À mensagem do Poder Executivo 7.983/2016 (Proposição n.º 00042/2016)

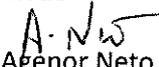
Modifica o caput do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.983/2016.

Art. 1º. Modifica o caput do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7.983/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, poderão ser adotados durante a investigação preliminar ou antes mesmo da sindicância, Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou processo regular, neste último caso, nos termos da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, ou, em todas as hipóteses, em qualquer de suas fases, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de enriquecimento ilícito, de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

- I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- II – caráter favorável do histórico funcional do servidor.

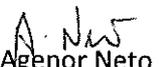
Sala das Sessões. 02 de Junho de 2016.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Justificativa:

Agenor Neto
Deputado Estadual

A presente emenda tem por finalidade acrescentar como critério necessário para o ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, a ausência de enriquecimento ilícito por parte do infrator, para que abranja, com fulcro no art. 9º da Lei 8.429/1992, a hipótese de ato de improbidade administrativa não mencionada no artigo 3º da mensagem do Poder Executivo 7.983/2016, proposição nº 00042/2016.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando nº 064 /2016/GAB-RR

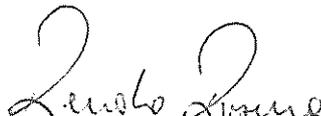
Fortaleza, 07 de Junho de 2016.

Ao Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de emendas

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada das emendas de nº 04 da Mensagem 042/2016.

Atenciosamente,


Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol CE

Emenda Modificativa 7/2016 à Proposição nº 00042/2016

(Oriunda da Mensagem 7.983 de 02 de Maio de 2016)

Modifica o art. 3º da Proposição nº
42/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 3º da Mensagem 7.983, de 02 de Maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º: O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, poderão ser adotados durante a investigação preliminar ou antes mesmo da sindicância, Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou processo regular, neste último caso, nos termos da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, ou, em todas as hipóteses, em qualquer de suas fases, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, **respeitando, em todos os casos, a escuta da vítima, garantindo todos os meios possíveis para colher seu depoimento, bem como prestar assistência necessária para reparar o dano, moral ou material, oriundo da infração, observados os seguintes requisitos.” (NR)**

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Naquelas circunstâncias onde seja possível a mediação, o Núcleo de Soluções Consensuais proposto pela Mensagem deverá colher o depoimento da vítima, tendo em vista que se configura importante elemento probatório para caracterizar o ato ilícito. Nossa emenda possui tal objetivo, bem como reforça a importância da própria Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário viabilizar e garantir a segurança da vítima por ocasião de seu depoimento.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 8 À MENSAGEM Nº 42/2016

Acrescenta os incisos III e IV ao 3º da mensagem nº 42/2016.

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos III e IV ao artigo 3º da mensagem nº 42/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação.

III - inexistência de crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;

IV - inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

Fortaleza, 07 de junho de 2016.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir uma maior segurança jurídica no enquadramentos das infrações disciplinares que poderão ser submetidas ao Núcleo de Soluções Consensuais da Corregedoria de Disciplina do Estado do Ceará..



Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1675 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 07 de JUNHO de 2016
SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: 42/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.983; 46/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.989; 48/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02 DO TJCE E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.991.

O Deputado Estadual supra citado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Exa que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Proposições:

42/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.983; 46/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.989; 48/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02 DO TJCE E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.991.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2016

Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP E CDS		
Autor:	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
Usuário assinator:	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	07/06/2016 15:41:44	Data da assinatura:	07/06/2016 15:42:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	Nº 01, 03, 05, 06, 07 e 08.		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 42/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.983/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/06/2016 11:36:03	Data da assinatura:	08/06/2016 11:38:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/06/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 42/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.983/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.983 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 42/2016, oriunda da mensagem nº 7.983/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**”

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O incluso Projeto de Lei visa criar o Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade de instituir mecanismos legais com o escopo de otimizar as soluções de conflitos no âmbito disciplinar. Dessa maneira, estaremos atendendo aos princípios da economicidade processual, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, em plena consonância com os ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 42/2016 (oriunda da mensagem nº 7.983/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, Favorável as emendas de nsº 03, 05, 06, 07 e 08 e Contrário a emenda nº 01 de autoria do Deputado Heitor Férrer.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES : COFT, CTASP E CDS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	08/06/2016 11:56:39	Data da assinatura:	08/06/2016 12:07:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO n.º 42/2016 E EMENDAS	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO n.º 42/2016 - PODER EXECUTIVO	
EMENDA ADITIVA N.º 8, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 7, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 6, DE AUTORIA DO DEP. AGENOR NETO	
EMENDA ADITIVA N.º 5, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA ADITIVA N.º 4, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 3, DE AUTORIA DO DEP. CAPITÃO WAGNER	
EMENDA ADITIVA N.º 2, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 1, DE AUTORIA DO DEP. HEITOR FÉRRER	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	

PARECER:

Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio (oriunda da mensagem nº 7.983/2016), Favorável as emendas de nsº 03, 05, 06, 07 e 08 Contrário a emenda nº 01 de autoria do Deputado Relator Ferrer.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	09/06/2016 07:11:40	Data da assinatura:	09/06/2016 07:13:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

3, 5, 6, 7, 8

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	13/06/2016 11:19:30	Data da assinatura:	13/06/2016 11:19:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
13/06/2016

EMENDAS Nº 3, 5, 6, 7 E 8 DA PROPOSIÇÃO Nº 042/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.983

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA DA PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

PARECER

As Emendas nº 3, 5, 6, 7 e 8 à Proposição de nº 042/2016, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do núcleo de soluções consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viáveis do ponto de vista jurídico-constitucional. Da mesma forma, nada há que se oponha no plano da regimentalidade. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas deste projeto de lei, não há qualquer propositura que impeça ou barre a aprovação de tal medida. Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** às emendas apresentadas.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	13/06/2016 15:29:38	Data da assinatura:	13/06/2016 15:29:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM 42/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.983/16)	
AUTORIA: EMENDA ADITIVA N.º 8, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS EMENDA MODIFICATIVA N.º 7, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA MODIFICATIVA N.º 6, DE AUTORIA DO DEP. AGENOR NETO EMENDA ADITIVA N.º 5, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA ADITIVA N.º 4, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO EMENDA MODIFICATIVA N.º 3, DE AUTORIA DO DEP. CAPITÃO WAGNER EMENDA ADITIVA N.º 2, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS EMENDA MODIFICATIVA N.º 1, DE AUTORIA DO DEP. HEITOR FÉRRER	
RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/06/2016 16:06:43	Data da assinatura:	14/06/2016 09:21:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/06/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Yepi

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E DOIS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, do Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º A análise da admissibilidade quanto à possibilidade do cabimento dos mecanismos previstos nesta Lei caberá ao Controlador-Geral de Disciplina ou a quem este delegar.

Art. 3º O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, poderão ser adotados durante a investigação preliminar ou antes mesmo da sindicância, Processo Administrativo Disciplinar – PAD, ou processo regular, neste último caso, nos termos da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, ou, em todas as hipóteses, em qualquer de suas fases, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de enriquecimento ilícito e de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, respeitando em todos os casos, a escuta da vítima, garantindo todos os meios possíveis para colher seu depoimento, bem como prestar assistência necessária para reparar o dano, moral ou material, oriundo da infração, observados os seguintes requisitos:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – caráter favorável do histórico funcional do servidor;

III – inexistência de crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;

IV – inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

Parágrafo único. O infrator deve ser incluído em curso ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional no respeito e garantia de direitos.

Art. 4º Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, deverá, observado o disposto no artigo anterior, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Havendo aceitação da proposta aludida no *caput* deste artigo, devidamente reduzida a

R *S* *u* *MM*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado mediante portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Controlador-Geral de Disciplina, por si ou por servidor por ele designado mediante portaria, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal ou funcional do acusado.

§ 3º Uma vez cumpridas as condições referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo e terminado o período de prova, sem que o acusado tenha dado causa à revogação da suspensão, extingue-se a punibilidade arquivando-se o PAD, processo regular, ou sindicância;

§ 4º A suspensão será revogada se, no curso do seu prazo, o beneficiário, isolada ou cumulativamente:

I - vier a ser processado por outra infração disciplinar;

II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade;

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do PAD, processo regular ou sindicância;

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o PAD, processo regular ou sindicância, prosseguirá em seus ulteriores termos.

§ 8º Os procedimentos previstos nesta Lei serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Controlador-Geral de Disciplina ou por servidor por ele designado mediante portaria.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às investigações preliminares.

Art. 5º As disposições desta Lei são aplicáveis aos processos regulares, Processos Administrativos Disciplinares e sindicâncias em curso na data de sua entrada em vigor, estendendo-se igualmente às investigações preliminares em curso, neste último caso unicamente no que se refere ao disposto em seu art. 3º.

Art. 6º A instauração de procedimentos disciplinares para a resolução consensual de conflito, nos termos do art. 4º desta Lei, suspende a prescrição.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando já existe juízo de admissibilidade para possibilidade de solução consensual, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

Art. 7º Ao Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário caberá a expedição de Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar os procedimentos no âmbito do Núcleo de Soluções Consensuais.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto em seu art. 5º.

Handwritten signature

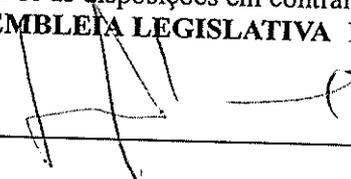
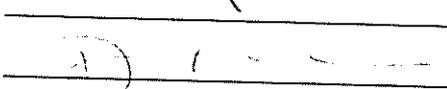
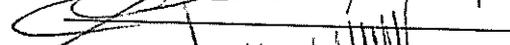
Handwritten initials and signature



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de junho de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°122

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODERES EXECUTIVO

LEI N°16.039, 28 de junho de 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, do Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

Art.2º A análise da admissibilidade quanto à possibilidade do cabimento dos mecanismos previstos nesta Lei caberá ao Controlador-Geral de Disciplina ou a quem este delegar.

Art.3º O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, poderão ser adotados durante a investigação preliminar ou antes mesmo da sindicância, Processo Administrativo Disciplinar – PAD, ou processo regular, neste último caso, nos termos da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, ou, em todas as hipóteses, em qualquer de suas fases, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de enriquecimento ilícito e de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, respeitando em todos os casos, a escuta da vítima, garantindo todos os meios possíveis para colher seu depoimento, bem como prestar assistência necessária para reparar o dano, moral ou material, oriundo da infração, observados os seguintes requisitos:

- I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- II – caráter favorável do histórico funcional do servidor;
- III – inexistência de crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;
- IV – inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

Parágrafo único. O infrator deve ser incluído em curso ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional no respeito e garantia de direitos.

Art.4º Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, deverá, observado o disposto no artigo anterior, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§1º Havendo aceitação da proposta aludida no caput deste artigo, devidamente reduzida a termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado mediante portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§2º O Controlador-Geral de Disciplina, por si ou por servidor por ele designado mediante portaria, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal ou funcional do acusado.

§3º Uma vez cumpridas as condições referidas nos §§1º e 2º deste artigo e terminado o período de prova, sem que o acusado tenha dado causa à revogação da suspensão, extingue-se a punibilidade arquivando-se o PAD, processo regular, ou sindicância;

§4º A suspensão será revogada se, no curso do seu prazo, o beneficiário, isolada ou cumulativamente:

- I – vier a ser processado por outra infração disciplinar;
- II – não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III – descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º Expirado o prazo sem revogação, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade;

§6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do PAD, processo regular ou sindicância;

§7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o PAD, processo regular ou sindicância, prosseguirá em seus ulteriores termos.

§8º Os procedimentos previstos nesta Lei serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Controlador-Geral de Disciplina ou por servidor por ele designado mediante portaria.

§9º O disposto neste artigo não se aplica às investigações preliminares.

Art.5º As disposições desta Lei são aplicáveis aos processos regulares, Processos Administrativos Disciplinares e sindicâncias em curso na data de sua entrada em vigor, estendendo-se igualmente às investigações preliminares em curso, neste último caso unicamente no que se refere ao disposto em seu art.3º.

Art.6º A instauração de procedimentos disciplinares para a resolução consensual de conflito, nos termos do art.4º desta Lei, suspende a prescrição.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando já existe julgo de admissibilidade para possibilidade de solução consensual, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido julgo de admissibilidade.

Art.7º Ao Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário caberá a expedição de Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar os procedimentos no âmbito do Núcleo de Soluções Consensuais.

Art.8º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015, e a Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto em seu art.5º.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

